DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

ADVOCACY E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

André Viana Custódio[1]
Andréa Silva Albas Cassionato[2]
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

Sumário: 1. Introdução; 2. Mudanças climáticas: realidade e prognóstico; 3. A *advocacy* frente às mudanças climáticas; 4. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

As mudanças climáticas têm causado desastres naturais e prejudicado consideravelmente a população mundial, causando danos inestimáveis e prognósticos de ainda causar danos efetivos à humanidade.

Diante disso, faz-se importante o papel da *advocacy* tanto na defesa de direitos e garantias fundamentais, presentes e futuros, quanto na elaboração de políticas públicas capazes de mitigar danos ambientais causados pela ação humana. Em casos como tais, a *advocacy* transcende a defesa de direitos individuais, tornando a humanidade o verdadeiro beneficiário de sua atuação.

Tem-se, portanto, como problema de pesquisa a seguinte indagação: como a *advocacy* pode contribuir para a prevenção dos danos decorrentes dos desastres causados pelas mudanças climáticas? A hipótese é de que a *advocacy* é relevante tanto na atuação incisiva em face do setor privado, que com contribui para as mudanças climáticas, quanto em face do poder público para elaboração e implementação de

[1] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha, Coordenador Adjunto e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC).
[2] Doutora em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na área de concentração "Direitos sociais e políticas públicas", na linha de pesquisa "Diversidade e Políticas Públicas". Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

políticas públicas de qualidade com esse mesmo objetivo, hipótese essa confirmada ao final da pesquisa.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o papel da *advocacy* frente às mudanças climáticas como instrumento de atuação na proteção da humanidade, presente e futura. Para isso, serão analisados o atual quadro das mudanças climáticas e seu prognóstico, além do papel da *advocacy* no enfrentamento desse problema.

Como metodologia científica será utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, como método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Academia.edu, Google Acadêmico, *Web of Science* e *Scielo*. A pesquisa documental envolverá o levantamento de legislação no site do Planalto.

2 Mudanças climáticas: realidade e prognóstico

As mudanças climáticas decorrentes das transformações naturais sempre ocorreram na história do planeta Terra. A novidade está no fato dessas alterações serem causadas pela ação humana, alterações essas que se intensificaram a partir da Revolução Industrial, no século XVIII, com a criação em massa das máquinas a vapor e com o aumento igualmente proporcional do processo de queima de combustíveis fósseis (Crutzen, 2002, p. 23), que, inclusive, é a principal causa da grande concentração de gases de efeito estufa na atmosfera terrestre, que causa o aquecimento global.

Os principais gases que contribuem para o efeito estufa são o dióxido de carbono (CO_2), o metano, o ácido nitroso, os clorofluorcarbonos (CFCs) e o vapor de água, que vem aumentado com o aquecimento dos oceanos. O CO_2 é emitido tanto pela natureza através processos como a erupção vulcânica, e pela ação humana mediante a queima de combustíveis fósseis e desmatamento. O metano também possui fontes naturais e humanas. O metano emana da decomposição de matéria vegetal em zonas úmidas, de aterros sanitários, no cultivo de arroz, na digestão e estrume dos animais de criação, nos vazamentos da produção e transporte de combustíveis fósseis, e o gás natural contém 70% a 90% de metano (NASA, 2024).

A produção e uso de fertilizantes comerciais e orgânicos, bem como a queima de combustíveis fósseis e de vegetação, são responsáveis pelo aumento do óxido nitroso em 18% nos últimos 100 anos (NASA, 2024). Já os clorofluorcarbonos são de origem 100% industrial, usados em produtos propulsores de lata de spray, solventes ou refrigerantes (NASA, 2024).

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

O fato é que, segundo a NASA, a emissão de dióxido de carbono aumentou consideravelmente desde o século XVIII.

> As atividades industriais das quais depende a nossa civilização moderna aumentaram os níveis de dióxido de carbono atmosférico em quase 50% desde 1750. Este aumento deve-se às atividades humanas, porque os cientistas podem ver uma impressão digital isotópica distinta na atmosfera. (NASA, 2024, tradução livre)

Ciente do desequilíbrio e instabilidade ao meio ambiente ocorridas por intervenção humana, Paul J. Crutzen, químico neerlandês, ganhador do Prêmio Nobel de Química, em 1995, "pelo seu trabalho em química atmosférica, particularmente no que diz respeito à formação e decomposição do ozônio" (*The Nobel Prize*, 2024) denominou o período geológico atual de Antropoceno. Em um artigo publicado em 2002, Curtzen defendeu que a interferência humana no desenvolvimento do meio ambiente global a partir do século XVIII iniciou uma nova era geológica, denominando-a como Antropoceno (Crutzen, 2002, p. 23).

> Nos últimos três séculos, os efeitos dos seres humanos no ambiente global aumentaram. Devido a essas emissões antropogênicas de dióxido de carbono, o clima global pode se afastar significativamente do comportamento natural por muitos milênios. Parece apropriado atribuir o termo "Antropoceno" à época geológica atual, em muitos aspectos dominada pelo homem, complementando o Holoceno – o período quente dos últimos 10-12 milênios. (Crutzen, 2002, p. 23, tradução livre)

Em que pese a recomendação da União Internacional das Ciências Geológicas em 2016, essa era geológica ainda não é oficialmente reconhecida (Lima, 2020, p. 17). No entanto, a presença humana nas mudanças climáticas é tão evidente que tornou o Antropoceno amplamente aceito pela comunidade científica.

> [...] em função das emissões de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, a partir da Revolução Industrial (1750-1800), a Terra teria sofrido alterações graves o suficiente para que a ação humana pudesse ser considerada uma nova força geológica capaz de transformar as características de sua superfície e de seus sistemas naturais. Assim, o Antropoceno seria a Época Geológica na qual as emissões desses gases em decorrência da atividade antrópica, teriam causado alterações nos processos atmosféricos, geológicos, biosféricos, hidrológicos do planeta, dentre outros. (Lima, 2020, p. 17-18)

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

Para oficializar a criação dessa era geológica, fez-se necessária a supervisão da Comissão Internacional de Estratigrafia (ICS), órgão oficial responsável pela elaboração da Carta Cronoestratigráfica Internacional, na qual consta os 4,6 mil milhões de anos de história do planeta em fases organizadas por ordem cronológica numa escala de tempo (Davison, 2019, s.p.). Essa concepção demonstra a importância de se construir a precisa escala temporal da era geológica Antropoceno, motivo pelo qual fez-se necessário estabelecer a data de seu início.

Diante disso, os membros do grupo de trabalho da Comissão Internacional de Estratigrafia, em 2018, definiram que o início do Antropoceno ocorreu em meados do século XX (Davison, 2019, s.p.). Isso porque, a partir do ano de 1945, houve o aumento drástico de emissão de gases causadores do efeito estufa. Esse movimento foi denominado de "Grande Aceleração" (Steffen, et. al., 2011, p. 849).

> A atividade humana mudou de marcha após a Segunda Guerra Mundial. Embora a marca da ação humana no meio ambiente global fosse, em meados do século XX, claramente perceptível além do padrão de variabilidade do Holoceno de várias maneiras importantes, a taxa em que essa marca estava crescendo aumentou acentuadamente em meados da metade desse século. A mudança foi tão dramática que o período de 1945 a 2000+ foi chamado de Grande Aceleração. (Steffen, et. al., 2011, p. 849, tradução livre)

A "Grande Aceleração" tem, desde seu início, acumulado graves consequência ao meio ambiente e à humanidade. O aquecimento global causado pelo efeito estufa têm causado o aumento da temperatura do planeta, e esse desequilíbrio, por sua vez, causado desastres ambientais em todo o globo. É o que deixa claro o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas – IPCC, ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em 2021.

> Os impactos das mudanças nos sistemas relacionados ao clima foram identificados em uma ampla gama de sistemas naturais, humanos e gerenciados (confiança muito alta). Em comparação com o último Relatório de Avaliação (AR5) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), há mais evidências de impactos de mudanças de longo prazo em sistemas relacionados ao clima (incluindo atmosfera, oceano e criosfera) sobre indicadores socioeconômicos e alta confiança na sensibilidade das sociedades às condições climáticas. Há também evidências mais fortes dos impactos das mudanças climáticas de longo prazo nos ecossistemas, incluindo a mortalidade generalizada observada de corais de águas quentes, mudanças de longo alcance na fenologia em ecossistemas marinhos e

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

> terrestres e a expansão de espécies tropicais para as áreas de espécies temperadas e espécies boreais se movendo para regiões árticas (alta confiança). (IPCC, 2022, p. 2414, tradução livre)

Como não poderia deixar de ser, os impactos socioeconômicos e ambientais serão sentidos, também, em toda a América Latina. Ao tratar dos impactos das mudanças climáticas há projeção de queda da renda *per capita* tanto no Brasil quanto nos demais países que compõem a América Latina. Essa queda deve-se não somente do aumento da temperatura, mas também na variabilidade das precipitações, que se traduzem no excesso de chuvas na região.

> [...] a ideia mais comum sobre as mudanças climáticas é a suposição de que a temperatura é a chave do impacto climático nas atividades econômicas. As estimativas dos efeitos da temperatura são normalmente usadas em projeções estáticas dos impactos econômicos das mudanças climáticas. Esta pesquisa contribui, ao apontar a fragilidade destas projeções. A variabilidade da precipitação tem influência mais forte no PIB per capita, relativamente à temperatura. Esse resultado leva à necessidade de contemplar, na avaliação das mudanças climáticas, outra visão, enfatizando as projeções de mudanças no volume de chuvas e, mais notadamente, nas anomalias com excesso de chuvas e não somente na elevação da temperatura. (Bento, et. al., 2024, p. 16)

Os estudos demonstram como as mudanças climáticas afetam e afetarão o cotidiano da população, restringindo direito e garantias fundamentais, inclusive o de todos viverem em um meio ambiente equilibrado. Diante dessa realidade, a *advocacy* torna-se um dos instrumentos necessários à proteção, não somente dos indivíduos, mas também de toda a coletividade.

3 A *advocacy* frente às mudanças climáticas

No Brasil o recente Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres, define desastre, no inciso VII de seu artigo 2º, como o "resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que causa danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais" (Brasil, 2020).

A definição legal retrata o Antropoceno ao incluir como desastre os eventos adversos decorrentes de ações humanas. Os desastres ambientais causados pelas

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

mudanças climáticas afetam diretamente pessoas, que normalmente possuem uma condição social definida.

É fato que habitualmente são atingidos pelos desastres naturais aqueles que se encontram em uma condição social inferior, e que necessitam residir em locais de risco. Trata-se da desigualdade ambiental, que consiste na "[...] a distribuição locacional das atividades portadoras de riscos de forma concentrada para áreas ocupadas por populações mais suscetíveis a agravos" (Acselrad, 2015, p. 57).

> [...] a desigualdade ambiental exprimiria o processo de concentração de poder, por parte dos agentes das práticas espaciais dominantes, de impactar a terceiros – os promotores de práticas espaciais não dominantes – e de não ser por estes impactados. Para isso, justificam-se, no plano discursivo, licenças ambientais pouco criteriosas, flexibilização de normas e regressão de direitos. Por certo que com o avanço do processo de acumulação, foram se criando outros tipos de usos privados conexos – os do uso do automóvel estimulado pelo fordismo, da contaminação das águas por falta de saneamento, da ocupação de mananciais por falta de políticas habitacionais, entre outros, mas sempre se constituíram a partir das prioridades asseguradas à lucratividade das atividades dos agentes econômicos hegemônicos. (Acselrad, 2015, p. 63)

Como se não bastasse o dever do Estado brasileiro de proteger o meio ambiente, uma vez que viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, garantido não só pela Constituição Federal mas também por tratados internacionais dos quais o Brasil é estado membro, e pela legislação infraconstitucional (Pereira, 2022, p. 60), também deve providenciar a realocação de pessoas pobres que vivem em situação de risco face a desigualdade ambiental que os vitimiza.

O prêambulo da Constituição Federal sustenta o princípio da fraternidade como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988)

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

A fraternidade é incluída pelo atual constitucionalismo como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Portanto, o auxílio mútuo deixa de ser apenas um dever moral e torna-se, juntamente com a solidariedade, princípios basilares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No intuito de o Estado cumprir seu dever, foi promulgada a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, que estabelece seus objetivos no artigo 4º e suas diretrizes no artigo 5º (Brasil, 2009).

Considerando essa lei, a crise climática evidenciada nos relatórios emitidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o compromisso da advocacia com o Estado Democrático de Direito, a defesa dos direitos humanos, o acesso à justiça e a ordem constitucional, a Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil emitiu, em 2023, a recomendação sobre o papel da OAB e dos advogados no combate às mudanças climáticas (OAB, 2023).

A primeira recomendação consiste em informar os constituintes ou empresas sobre os riscos e responsabilidades legais relacionados à contribuição negativa para a crise climática (OAB, 2023). Essa orientação pode incluir informar sobre regulamentações ambientais, leis de responsabilidade civil e criminal relacionadas à poluição e degradação ambiental, bem como as crescentes expectativas da sociedade em relação à responsabilidade corporativa ambiental.

Ao fornecer essas informações, os advogados capacitam seus clientes a tomar decisões mais conscientes e a adotar práticas comerciais mais sustentáveis, contribuindo para a mitigação de impactos ambientais adversos, além de promover uma cultura empresarial mais ética e responsável em relação ao meio ambiente.

A segunda recomendação é detalhada, e destina-se, especialmente, às sociedade de advogados com faturamento anual superior à R$ 10.000.000,00, ou que tenha mais de 30 funcionários. Recomenda que haja o comprometimento na redução, e até neutralidade, de emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa associados à prática profissional até o ano de 2050 (OAB, 2023).

Para isso, sugeriu como medidas o desenvolvimento de programas de redução de emissões, priorizar atividades remotas e transporte sustentável, rever práticas e relacionamentos com clientes e fornecedores, avaliar e mensurar o progresso e promover atividades *pro bono* relacionadas à crise climática.

O desenvolvimento de programas de redução de emissões implica na implementação de práticas mais sustentáveis nos próprios escritórios, como redução

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

do consumo de energia, uso de fontes de energia renovável, redução do uso de papel e implementação de tecnologias mais eficientes em termos de energia.

A segunda sugestão, de priorizar atividades remotas e transporte sustentável, busca incentivar o trabalho remoto sempre que possível, conduta capaz de reduzir significativamente as emissões de gases associadas às viagens. Além disso, priorizar o uso de meios de transporte sustentáveis, como transporte público, bicicletas ou veículos elétricos, quando necessário, também pode ajudar a reduzir as emissões.

A rever práticas e relacionamentos com clientes e fornecedores o escritório poderá promover a conscientização sobre a importância da sustentabilidade entre os clientes e colaboradores, incentivando práticas empresariais mais sustentáveis e selecionando fornecedores que compartilhem os mesmos valores em relação ao meio ambiente.

Ao avaliar e mensurar os progressos obtidos no ano de 2030, e a cada 5 anos a partir de então, serão estabelecidas metas claras e mensuráveis de redução de emissões. A mensuração da pegada de carbono pode ajudar a identificar áreas onde mais esforços são necessários e a tomar medidas corretivas quando necessário.

Dentre as medidas sugeridas merece destaque aquela que visa promover atividades *pro bono* relacionadas à crise climática. Fornecer serviços legais gratuitos para comunidades afetadas por questões ambientais, participar de iniciativas de advocacia ambiental e apoiar organizações sem fins lucrativos que trabalham na mitigação dos impactos da crise climática.

Essa medida reflete o próprio conceito de *advocacy*, termo frequentemente usado para descrever o processo de defesa e argumentação em favor de uma causa específica, seja ela relacionada a questões sociais, ambientais, políticas ou de outra natureza. O objetivo do *advocacy* é influenciar a formulação e implementação de políticas públicas que atendam às necessidades e interesses da população.

> Mas como advocacia e advogar, em português, referem-se fundamentalmente a atividades de natureza legal ou jurídica, preferimos traduzir *advocacy* como defender e argumentar em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição. Isso porque *advocacy* tem um significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade. (Libardoni, 2000, p. 2)

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

Ao atuar *pro bono* o advogado, ou o escritório, atuará em benefício daqueles que sofreram prejuízos decorrentes da crise climática. Essa atuação inclui ações contra o setor privado e em face do próprio poder público, inclusive no sentido de realocar famílias em situação de risco, principalmente decorrentes dos excessos de chuva previstos para a América Latina (Bento, et. al., 2024, p. 16).

> As vulnerabilidades das vítimas de eventos ambientais extremos correspondem ao *quantum* de violação a que estão submetidas, de modo que a busca por justiça deve significar a redução desses riscos, que foram amplificados pelos efeitos da ação antrópica no clima. As desigualdades e injustiças que marcam as vítimas de desastres encontram nos direitos humanos uma possibilidade de diminuição de vulnerabilidades. (Pereira, 2022, p. 67)

A *advocacy* ambiental, nesse sentido, busca da denominada justiça climática, que nada mais é do que a defesa de direitos humanos, tanto de se ter uma vida livre de riscos ambientais, quanto de viver em um meio ambiente equilibrado e sustentável.

> [...] luta contra a mudança climática é fundamentalmente sobre direitos humanos e garantia de justiça para as pessoas que sofrem com o seu impacto – países vulneráveis e comunidades que são as menos culpadas pelo problema. Eles também precisam estar aptos a compartilhar os fardos e os benefícios da mudança climática de maneira justa. Dou a isso o nome de justiça climática – colocar as pessoas no centro da solução. (Robinson, 2021, p. 27)

Importante se faz distinguir justiça climática e justiça ambiental para melhor compreensão das diferentes dimensões da busca por equidade e sustentabilidade ambiental.

A justiça ambiental está relacionada com a distribuição equitativa dos ônus e benefícios ambientais dentro de uma sociedade. Ela se concentra em questões como a localização de instalações poluentes, acesso a recursos naturais e qualidade ambiental em comunidades marginalizadas. O movimento de justiça ambiental surgiu como resposta às disparidades socioeconômicas e raciais na exposição a riscos ambientais.

A justiça climática, por sua vez, amplia essa perspectiva ao considerar não apenas a distribuição dos ônus e benefícios ambientais no presente, mas também as consequências das mudanças climáticas. Ela reconhece que os impactos das mudanças climáticas são desproporcionalmente sentidos por comunidades marginalizadas, tanto dentro dos países quanto entre os países. Isso inclui não apenas os impactos diretos das mudanças climáticas, como eventos climáticos extremos, mas também as injustiças

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

associadas às políticas de mitigação e adaptação, como o acesso desigual a tecnologias verdes e a financiamento para lidar com os efeitos das mudanças climáticas.

Enquanto a justiça ambiental se concentra nas disparidades na distribuição de poluentes e recursos ambientais, a justiça climática amplia essa abordagem para incluir questões de equidade intergeracional e internacional no contexto das mudanças climáticas (Pereira, 2022, p. 69).

> O movimento pela Justiça Climática surgiu imbuído do espírito da Justiça Ambiental e pode ser considerado como um desdobramento daquela. Integra a questão da justiça aos direitos humanos, imprimindo um enfoque não limitado pela ciência das mudanças climáticas, mas associado a esta e integrando-a à realidade social, especialmente dos mais afetados e vulneráveis. Pretende-se apresentar algumas das principais discussões relacionadas à Justiça Climática, conceito que, em última análise, objetiva que nenhum indivíduo, grupo ou comunidade precise sofrer mais ou deixar de se desenvolver para que outro consiga manter seus padrões de consumo e qualidade de vida muitas vezes insustentáveis. (Lima, 2020, p. 59)

A *advocacy* ambiental deverá fazer-se presente tanto no âmbito da justiça climática, a fim de garantir ao indivíduo respeito aos seus direitos humanos, dentre os quais está garantir uma vida digna a quem afetado diretamente pelas mudanças climáticas, quanto da justiça ambiental, que busca equiparar a distribuição de recursos ambientais. Apesar da possibilidade de litígios climáticos em prol de indivíduos e da coletividade, a *advocacy* é ainda mais importante na elaboração de políticas públicas de qualidade para mitigar e extinguir as mudanças climáticas causadas pela ação humana.

4 Considerações finais

As evidências constatadas sobre os prejuízos causados pelas mudanças climáticas torna necessária atuação da sociedade no intuito de proteger direitos presentes e futuros da humanidade. Nesse sentido, o presente estudo analisou as mudanças climáticas na era geológica Antropoceno, cujo começo foi inicialmente reportado ao século XVIII, com a produção em massa das máquinas a vapor e, consequentemente, com aumento da emissão de gases provenientes da queima de combustíveis fósseis.

Posteriormente, os membros da Comissão Internacional de Estratigrafia definiram o início dessa era geológica em meados do século XX, a partir do ano de

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

1945, quando se constatou o aumento drástico na emissão de gases causadores do efeito estufa, movimento esse denominado "Grande Aceleração".

Esse aumento de emissão de gases tem causado o aquecimento global e o consequente desequilíbrio do meio ambiente global conforme o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas divulgado em 2021. Esse mesmo relatório expõe as consequências das mudanças climáticas em todo planeta, deixando claro que há uma projeção de queda da renda *per capita* tanto no Brasil quanto nos demais países da América Latina causada não apenas pelo aumento da temperatura mas também pelo aumento de chuvas em toda a região.

Diante deste painel, a *advocacy* desempenha um importante papel na defesa de direitos individuais e coletivos.

Interessante é a recomendação sobre o papel da OAB e dos advogados no combate às mudanças climáticas emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2023. Dentre as várias recomendações está atuação *pro bono* de advogados ou sociedade de advogados com faturamento anual superior a R$ 10.000.000,00, e/ou que tenha mais de 30 funcionários. Essa recomendação traduz a essência da *advocacy*, que consiste na defesa e argumentação em favor de uma causa específica, no caso, relacionada com as questões ambientais, com objetivo de influenciar na formulação e implementação de políticas públicas

Na esfera individual, há *advocacy* faz-se importante para garantia de direitos fundamentais daqueles que são mais prejudicados com as mudanças climáticas. Afinal, é o pobre quem mais sofre com os danos ambientais, uma vez que, marginalizados, residem em locais de risco.

No que diz respeito a coletividade, além da litigância climática, a *advocacy* é importante na elaboração de políticas públicas, garantindo, além da justiça ambiental, através da distribuição equitativa de todos os benefícios ambientais dentro da sociedade, quanto à justiça climática, que busca proteger as comunidades marginalizadas de sofrerem, desproporcionalmente, os impactos decorrentes das mudanças climáticas.

Ainda recente no Brasil, a *advocacy* é um importante instituto de atuação, tanto na esfera judiciária quanto na administração pública, como movimentos social capaz de proteger direitos individuais e garantir o direito coletivo de se viver em um meio ambiente equilibrado.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

Referências

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana. In *O Social em Questão,* ano XVIII, n. 33, 2015, p. 57-68. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_33_1_Acserald.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

BENTO, José Alex do Nascimento; ARAUJO, Jair Andrade de; TABOSA, Francisco José Silva; JUSTO, Wellington Ribeiro. Impacto das mudanças climáticas sobre o nível de renda na América Latina. *In Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 62, n. 2, 2024, p. 1-20. Disponível em: https://www.scielo.br/j/resr/a/y8h4LSFSYnjhgt6rWkkkBYn/?lang=pt. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.* Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10593.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Recomendação sobre o papel da OAB e dos advogados no combate às mudanças climáticas.* 2023. Disponível em: https://s.oab.org.br/arquivos/2023/04/8733400d-0edc-42f5-bb1a-685743698352.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

CRUTZEN, Paul J. *Geology of mankind. In Nature*, v. 415, jan. 2002. Disponível em: https://www.nature.com/articles/415023a. Acesso em: 22 abr. 2024.

DAVISON, Nicola. *Anthropocene epoch: have we entered a new phase of planetary history?* In *The Guardian*, Londres, 16 out. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2019/may/30/anthropocene-epoch-have-we-entered-a-new-phase-of-planetary-history. Acesso em: 22 abr. 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE - IPCC, 2022. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/. Acesso em: 01 mai. 2024.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.174-186

IBARDONI, M. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. Revista de Estudos Feministas. V. 8. N. 2. ISSN 0104-026X, Florianópolis, Brasil, 2000. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936/11202. Acesso em: 01 mai. 2024.

LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira. *(In)Justiça Climática e Mulheres: Um Olhar Interseccional*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/projetosEspeciais/ETDs/consultas/conteudo.php?strSecao=resultado&nrSeq=59151@1. Acesso em: 22 abr. 2024.

NASA. *The Causes of Climate Change.* 2024. Disponível em: https://science.nasa.gov/climate-change/causes/. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREIRA, Diego. Litigância climática: como solucionar conflitos por meio da justiça climática? *In Revista da AGU,* v. 21, n. 03, p. 57-86, jul/set 2022, Brasília. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3112. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROBINSON, Mary. Justiça climática [recurso eletrônico]: esperança, resiliência e luta por um futuro sustentável. GONÇALVES, Leo; MARQUES, Clóvis (trad.), Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. E-book.

THE NOBEL PRIZE. *Paul J. Crutzen Facts.* 2024. Disponível em: https://www.nobelprize.org/prizes/chemistry/1995/crutzen/facts/. Acesso em: 22 abr. 2024.